



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Resolução n.º 154, de 02 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto Art. 27, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010); e

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 17/2015, que dispõe sobre a implantação do Projeto de Audiência de Apresentação,

RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 2º da Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

§ 11 Aos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais, além da competência decorrente da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, compete, privativamente, a análise de todos os autos de prisão em flagrante, observando o que dispõe o Art. 36-B, salvo os casos de competência da Vara de Proteção à Mulher.

Art. 2º. Fica acrescido o Art. 36-B à Resolução nº. 154, de 2 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 36-B Compete ao Juízo especializado em inquéritos policiais, a realização da audiência de apresentação, quando da apresentação da pessoa presa em flagrante delito e as seguintes medidas:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I - o relaxamento de eventual prisão ilegal (Art. 310, I, do Código de Processo Penal);

II - a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (Art. 310, III, do Código de Processo Penal);

III - a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (Art. 310, II, parte final, e Art. 319 do Código de Processo Penal);

IV - a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal);

V - a análise da consideração do cabimento da medida penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas;

VI – outros encaminhamentos de natureza preventiva e assistencial de urgência;

VII – cabe conhecer e decidir sobre os atos relativos aos inquéritos, habeas corpus e mandado de segurança em matéria criminal, competindo-lhe, ainda, determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, se for o caso, observado o disposto no Art. 28 do Código de Processo Penal, enquanto não oferecida a denúncia ou queixa; e

VIII – remeter os inquéritos às varas criminais, mediante Cartório do Distribuidor, após o oferecimento da denúncia ou da queixa.

Art. 3º. O quadro das unidades judiciárias constantes no Anexo I da Resolução nº. 154, de 02 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, fica alterado nos termos do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As comunicações de prisão em flagrante, os inquéritos policiais e os incidentes a estes relacionados porventura existentes até esta data, não serão redistribuídos, permanecendo nas unidades judiciárias de origem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco – Acre, 29 de agosto de 2017.

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I
RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial - Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
1ª Vara da Família	Família - Art. 25.
2ª Vara da Família	Família - Art. 25.
3ª Vara da Família	Família - Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública - Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública - Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal - Art. 2º, § 5º.
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões - Art. 27.
Vara de Registro Público e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos - Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri - Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar - Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções Penais	Execução Penal - Art. 36.
Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas	Execuções Penais e Medidas Alternativas – Art. 36-A.
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito - Art. 35 e Art. 2º, § 6º.
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública - Art. 31.
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e juízo especializado em inquéritos policiais - Art. 39, Art. 36-B e Art. 2º, § 11.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e juízo especializado em inquéritos policiais - Art. 39, Art. 36-B e Art. 2º, § 11.